

CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ACAREAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

CONSIDERATIONS ABOUT THE LEGAL IMPOSSIBILITY OF CONFRONTING CHILDREN AND ADOLESCENTS WHO ARE VICTIMS OR WITNESSES OF VIOLENCE

Heitor Moreira de Oliveira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
E-mail: hmoliveira@tjsp.jus.br

Paulo Cezar Dias

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP. Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM.
E-mail: pdias@tjsp.jus.br

Recebido em: 12/6/2023 | Aprovado em: 25/8/2023

Resumo: O presente estudo dialoga com o artigo publicado na 9ª edição da *Revista do CNMP*, que versou sobre a impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no processo penal brasileiro. Na mesma trilha, objetiva-se demonstrar que, à luz do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dos comandos da Lei nº 13.431/2017, notadamente os artigos 9º e 12, § 3º, a par de não ser possível a condução coercitiva, igualmente também não se admite a acareação com o suposto agressor, sob pena de se caracterizar inaceitável revitimização advinda de odiosa violência institucional. Empregase o método hipotético-dedutivo e, ao final, conclui-se que a impossibilidade

de acareação é mais uma regra de adaptação procedimental que permite o exercício do direito de participação de crianças e adolescentes, mas as coloca a salvo de sofrimento no curso do processo.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. Direito de participação. Acareação. Violência institucional. Revitimização.

Abstract: *The present paper dialogues with the article published on the 9th edition of CNMP Journal, that spoke about the impossibility of the coercive conduction of children and teenager, victims or witness of violence, on Brazilian criminal proceedings. On the same line, it aims to demonstrate that, by the warranty system of children and teenager victims or witnesses rights and the commands of the Law No. 13,341/2017, notably the articles No. 9 and 12, § 3rd, in addition of not being possible the coercive conduction, equally it is not allowed either the confrontation with the alleged aggressor, under the risk of it characterizes unacceptable revictimization derived from an institutional violence. It is used the hypothetical-deductive method and, by the end, its concluded that the impossibility of confrontation is one more rule of procedure adaptation that allows the exercise of children and teenagers participation right and saves them of suffering in the course of the process.*

Keywords: *Children and teenagers victims and witnesses. Participation right. Confrontation. Institutional violence. Revictimization.*

Sumário: Introdução. 1. O direito de participação processual de crianças e adolescentes. 2. A Lei nº 13.431/2017 e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. 3. Adaptação procedimental e garantias processuais das crianças e adolescentes. 4. A impossibilidade jurídica de acareação entre réu e vítima ou testemunha infantojuvenil. 5. Como solucionar o aparente problema. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Na 9ª edição da *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público* foi publicado artigo intitulado *A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro*, de autoria de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho. Naquela oportunidade, o autor demonstrou que a condução coercitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, “é inconstitucional, ilegal e inconveniente, pelo fato de a criança e o adolescente terem o direito de prestar declarações em Juízo e não o dever”¹, razão pela qual a ordem que impõe essa condução coercitiva causa violência institucional e gera revitimização.

1 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. *Revista do CNMP*. n. 9. Brasília, 2021. p. 291. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/143>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

O mencionado artigo conclui pela inaplicabilidade dos “artigos 201, § 1º, 218 e 461, §1º, do CPP (nem o Art. 455, § 5º, do CPC) quando se tratar de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”².

Alinhamo-nos à posição defendida no citado artigo científico e vamos além.

A escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é um ato processual que não se confunde com a oitiva do ofendido (art. 201 do CPP) ou com a inquirição de testemunhas (artigos 202 a 225 do CPP) e se submete a regras próprias.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e determinou que sejam ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, operou verdadeira adaptação procedimental a fim de assegurar meios para que crianças e adolescentes possam exercer o seu direito de participação sem que, para isso, sejam submetidos a sofrimentos no curso dos processos judiciais. Nessa toada, a Lei nº 13.431/2017 adaptou procedimentos, com o propósito de torná-los mais sensíveis à condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento (*child-friendly*) e, conseqüentemente, tornou inaplicável uma série de disposições que regulam a oitiva ordinária de vítimas/testemunhas.

Somando-se ao trabalho de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que também não será possível a realização de acareação entre acusados e vítimas ou testemunhas infantojuvenis. Pretende-se, pois, evidenciar que a submissão de crianças e adolescentes que sofreram ou presenciaram situações de violência a um confronto *face to face* com o suposto agressor tem o nítido condão de provocar-lhes violência institucional e gerar odiosa revitimização, revelando-se, portanto, inconstitucional, ilegal e inconveniente.

A questão que norteia a presente pesquisa é, pois: “pode o magistrado determinar que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência se submeta a acareação com o réu?”.

2 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. **Revista do CNMP**. n. 9. Brasília, 2021. p. 318-319. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/143>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Para a consecução dos objetivos, foi empregado o método hipotético-dedutivo, por meio de ampla revisão sistemática de bibliografia, incluindo consulta à doutrina especializada e à jurisprudência, inclusive internacional.

Ao final, conclui-se pela impossibilidade jurídica de aplicação dos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal (e, também, do artigo 461 do Código de Processo Civil) em face de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

1. O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Durante muitos anos, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos. Com efeito, sob a égide da denominada doutrina da situação irregular, o ordenamento jurídico não se preocupava com todas as crianças e com todos os adolescentes. As leis e a atuação estatal se dirigiam tão somente para uma parcela da infância, a saber, a infância pobre, marginalizada, desvalida, abandonada e delinquente. Mesmo assim, a intervenção do Estado não tinha como finalidade o provimento de cuidados ou o reconhecimento de direitos, mas, isto sim, a privação, a segregação e a institucionalização dessa parcela residual da infância, representada pela figura do “menor”, a quem se negava o acesso à escola e se dispensava tratamento repressivo pautado em castigos imoderados e no rompimento do convívio familiar e comunitário. A bem dizer, os “menores” eram vistos como futuros delinquentes, sob os quais o Estado passa a exercer as funções de proteção e controle. Contudo, “uma proteção só concebida na medida das distintas variações da segregação que, na melhor das hipóteses, reconhece a criança como objeto de compaixão mas nunca como indivíduo detentor de direitos”³.

Foi apenas com a assunção da doutrina da proteção integral, em fins da década de 1980, que a infância, agora em sua totalidade, foi reconhecida, sem discriminações, como detentora de direitos e obrigações na ordem jurídica. “Segundo tal doutrina toda criança e adolescente são mercedores de direitos próprios e especiais que em razão de sua condição específica

3 GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. História da Criança como história do seu controle. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 23.

de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças (1989) consolidou a citada doutrina, ao reconhecer a existência de direitos básicos universalmente aceitos como imprescindíveis para que seja assegurado adequado desenvolvimento, físico e moral, de todas as crianças. Em outras palavras, a Convenção da ONU funda uma nova concepção de ideias que reconhece em favor de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção, um “enorme rol de direitos (...), que em seu conjunto, suscita um sistema segundo o qual não se poderia falar em proteção sem que se garanta, não um direito específico, isolado, mas todos os direitos necessários ao pleno desenvolvimento da criança”⁴.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, antes mesmo da aprovação oficial da Convenção das Nações Unidas, no *caput* do artigo 227, reconheceu às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e imputou ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de assegurar o efetivo cumprimento de tais direitos com absoluta prioridade, bem como o dever de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda e qualquer forma de violência.

Em seguida, a Lei nº 8.069/1990 revogou a antiga Lei nº 6.697/79 (Código de Menores) e dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando definitivamente a doutrina da proteção integral em solo brasileiro. Com efeito, consoante as premissas do ECA,

a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção (...). Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar.⁵

4 VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança**: 30 anos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 20.

5 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.36.

Nesse sentido, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.069/90 que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”⁶. Para fins do presente estudo, interessa-nos um direito específico que também passou a ser garantido às crianças e aos adolescentes com a emergência da doutrina da proteção integral: o direito de participação, aqui compreendido como “o direito de manifestar sua opinião e de tê-la considerada, especialmente no tocante a decisões tomadas a seu respeito”⁷. Vale dizer, participar é “influir directamente nas decisões e no processo em que a negociação entre adultos e crianças é fundamental”⁸. Em outras palavras, “trata-se de um direito substantivo que permite às crianças desempenhar em sua própria vida um papel de protagonismo, em vez de simplesmente beneficiários passivos do cuidado e da proteção dos adultos”^{9,10}.

O direito de participação foi consagrado no artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças nos seguintes termos:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.¹¹

6 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 3 ago. 2022.

7 BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. Direito à participação: uma leitura interdisciplinar. **Revista de Direito da Infância e Juventude**. v. 2. São Paulo, 2014. p. 106.

8 TOMÁS, Catarina. “Participação não tem Idade”. Participação das Crianças e Cidadania da Infância. In: **Revista Contexto & Educação**. Ano 22. N 78. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. p. 49. Disponível em: <<https://www.revistas.unijuí.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1065>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

9 Tradução nossa. No original: “It is a substantive right which entitles children to be actors in their own lives, not merely passive recipients of adult care and protection”.

10 LANSDOWN, Gerison. **Can you hear me? The right of young children to participate in decisions affecting them**. Working Paper 36. Bernard van Leer Foundation, The Hague, The Netherlands, 2005. p 1. Disponível em: <<https://bibalex.org/baifa/Attachment/Documents/114976.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

11 OHCHR. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Convention on the Rights of the Child**. New York: United Nations, 1989. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/pdf/crc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Como se vê, o texto convencional assegura às crianças e aos adolescentes o direito de expressar as suas opiniões sobre todos os assuntos a si relacionados, bem como lhes garante a oportunidade de serem ouvidos em todo processo judicial cuja decisão possa afetá-los. Assim,

A Convenção sobre os direitos da criança (...) tem implicações significativas para a aperfeiçoar a participação das crianças na sociedade. Deixa claro para todos que as crianças são sujeitos independentes e portanto, têm direitos. O art. 12 faz forte (...) apelo à participação das crianças.^{12 13}

O efeito prático e o impacto jurídico da inclusão do artigo 12 no texto da Convenção é inquestionável, na medida em que, a um só tempo, reconhece o direito das crianças de participarem dos processos judiciais e administrativos que possam afetar seus interesses, mas, também, impõe aos adultos o dever de respeitarem e cumprirem esse direito infantojuvenil. Noutros termos, “a partir da garantia formal do direito à participação, a inclusão das crianças como sujeitos ativos e capazes de manifestar sua opinião deixa de ser uma faculdade e passa a ser um direito, ao qual corresponde um dever”¹⁴: Um dever que, na esteira do artigo 227 da Constituição Federal, é do Estado, da família e de toda a sociedade.

Ocorre que “a participação da criança é um direito, e não deve ser entendido como um dever. Implica para a criança a liberdade de expressar seus pontos de vista ou, preferindo, não o fazer. Significa a oportunidade de tomar uma posição, mas não pode ser obrigada a fazê-lo”^{15 16}. Aliás, é justamente por ser a participação um direito assegurado a todas as crianças e a todos os adolescentes, mas não um dever a eles imposto, que compartilhamos do entendimento de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho

12 Tradução nossa. No original: “The Convention on the Rights of the Child (...) has significant implications for the improvement of young people’s participation in society. It makes it clear to all that children are independent subjects and hence have rights. Article 12 of the Convention makes a strong (...) call for children’s participation”.

13 HART, Roger A. Children’s Participation. From tokenism to citizenship. In: **Innocenti Essays No. 4**. Florença, Itália: UNICEF, 1992. p. 6. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/227219>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

14 BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. Direito à participação: uma leitura interdisciplinar. **Revista de Direito da Infância e Juventude**. v. 2. São Paulo, 2014. p. 107.

15 Tradução nossa. No original: “child’s participation is a right, and should not be perceived as a duty. It implies for the child the freedom of expressing views or preferring not to do so. It means the opportunity to take a stand but not to be forced to do so”.

16 PAIS, Marta Santos. Child Participation. **Documentação e Direito Comparado**. Nºs 81/82. Nova Iorque: UNICEF, 2000. p. 95. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01834_PP-8182Marta-Pais.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2022.

no sentido de que a condução coercitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência é medida inconcebível.

Entretanto, para que a garantia formal do direito à participação nos processos judiciais realmente se efetive no plano fático-material, é essencial que sejam dispensados instrumentos e mecanismos que permitam que as crianças, de acordo com as particularidades próprias de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, possam manifestar as suas opiniões de modo que possam ser eficazmente levadas em consideração pelos demais atores (adultos) do processo.

2. A LEI N. 13.431/2017 E O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Ouvir uma criança ou um adolescente não é o mesmo que ouvir um adulto. Ainda mais, ouvir uma criança ou um adolescente que tenha sofrido ou testemunhado ou ato de violência. São muitas as dificuldades que a escuta de uma criança ou um adolescente vítima ou testemunha de violência pode apresentar. Principalmente quando a oitiva do público infantojuvenil ocorre no ambiente formal (e geralmente desconhecido pelo infante) da Justiça.

A bem dizer, não raramente, até mesmo adultos ficam ansiosos, angustiados e aflitos quando são convocados a prestar depoimento perante um juiz, na sala de audiências do fórum¹⁷. Com mais razão, prestar um depoimento junto ao Poder Judiciário pode significar gatilho para muitos traumas, medos e inseguranças para crianças e adolescentes.

Tomar o depoimento de crianças e adolescentes sobre violências praticadas contra a sua pessoa ou em sua presença pode ser desafiador e requer habilidades específicas¹⁸: De fato, o profissional incumbido de ouvir uma criança ou um adolescente vítima ou testemunha de violência precisa ter sensibilidade e empatia para entender o misto de emoções complexas

17 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B.; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C.T.; JENNY, C.; REID, T. (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002. p. 349-377. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court>. Acesso em: 22 ago. 2022.

18 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children. In: MYERS, John E. B. **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2011. p. 337-360. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265785752_Interviewing_children>. Acesso em: 29 jul. 2022.

que aquela pessoa pode estar sentindo e que pode repercutir, inclusive, em sua fala. Com efeito, são muitos os medos que o público infantojuvenil pode apresentar, entre os quais:

Os medos do tribunal expressos tanto por crianças testemunhas, como por colegas com pouca ou nenhuma experiência jurídica, incluem o receio de falar em público, de perder o autocontrole no depoimento, e de serem desacreditadas (Cashmore & Bussey, 1990; Sas et al., 1991; Saywitz & Nathanson, 1993). As crianças também expressam preocupação de que, como testemunhas, tenham que provar sua própria inocência no tribunal. Algumas crianças temem que poderão ser punidas ou enviadas para a prisão se cometerem algum erro. Além disso, as crianças testemunhas expressam medo de enfrentar o acusado no tribunal, retaliação e danos físicos a si mesmo ou a entes queridos, especialmente se tiverem sido ameaçadas para não contar. Nos casos de abuso intrafamiliar, as crianças expressam medo de irritar os membros da família se forem previstas consequências negativas, como a perda de renda. Embora muitos desses medos também sejam expressos por vítimas adultas de estupro (Katz & Mazur, 1979), a imaturidade emocional das crianças tende a torná-las mais vulneráveis a esses medos do que os adultos.^{19,20}

O profissional que ouvirá a criança ou o adolescente deve levar em consideração esses potenciais sentimentos do entrevistado. No caso da violência sexual intrafamiliar, por exemplo, é preciso ter em conta que há uma relação ambígua cujo difícil processamento na psiquê da criança gera ainda mais sofrimento psicológico: a criança repudia a violência que sofre, mas, por outro lado, tem uma relação de afeto com o ofensor. Assim, não raras vezes deseja que a violência cesse, mas não quer ver presa ou condenada uma pessoa de seu convívio familiar. Ainda, comumente esse

19 Tradução nossa. No original: "Fears of court expressed by both child witnesses and peers with little or no legal experience include fears of public speaking, losing self-control on the stand, and not being believed (Cashmore & Bussey, 1990; Sas et al., 1991; Saywitz & Nathanson, 1993). Children also express concern that as a witness they would have to prove their own innocence in court. Some children fear they will be punished or sent to jail for making a mistake. In addition, child witnesses express fear of facing the accused in court, retaliation, and physical harm to self or loved ones, especially if threatened not to tell. In intrafamilial cases of abuse, children express fear of angering family members if negative consequences are anticipated, such as loss of income. Although many of these fears also are expressed by adult rape victims (Katz & Mazur, 1979), children's emotional immaturity is likely to make them more vulnerable than adults to these fears".

20 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B., 359; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C.T.; JENNY, C.; REID, T. (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002. p. 349-377. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court>. Acesso em: 22 ago. 2022.

tipo de violência se prolonga por muitos anos sob o manto do silêncio. Diante de intensa manipulação psicológica da criança, inclusive com a sua responsabilização pelos abusos, é firmado, mesmo que tacitamente, um pacto de segredo entre vítima e agressor.²¹ Destarte, muitas vezes a criança considera que revelar a violência para terceiros pessoas pode representar uma quebra da relação de confiança e lealdade estabelecida com o abusador (v.g. seu pai, avô, padrasto, etc.). Não à toa há alto índice de subnotificação, isto é, “a maior parte dos casos de abuso sexual nunca é revelada devido ao medo, à submissão, à vergonha, à ignorância ou à tolerância do sujeito-vítima”²².

Repita-se: é fundamental que o profissional que tomará o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de um ato de violência tenha conhecimentos técnicos acerca das consequências que essa violência pode ter provocado na vida dessa jovem pessoa. O sucesso da entrevista depende, em essência, da capacidade do entrevistador.²³ Lado outro, caso a criança ou o adolescente sejam ouvidos por pessoa despreparada e que não tenha conhecimentos específicos acerca da entrevista cognitiva com o público infantojuvenil, há considerável chance de: (i) o entrevistado ser submetido a perguntas altamente sugestivas, que fulminem a credibilidade autêntica de suas respostas; e (ii) a truculência e imperícia do entrevistador sujeitar a criança e o adolescente a novas violências e mais sofrimento.

Ao sofrer uma violência de qualquer natureza (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, etc.), a criança e o adolescente suportam a chamada *vitimização primária*, que consiste “nos efeitos imediatos determinados pelo evento criminoso, sejam diretos ou indiretos. São eles os danos materiais, morais e psíquicos advindos de um fato traumático. Compreende o prejuízo financeiro, o medo, a raiva, os sentimentos de impotência e vulnerabilidade, a culpa”²⁴. São muitas as consequências que um abuso sexual, por exemplo, pode gerar na criança, pessoa ainda em estágio de desenvolvimento, como

21 NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. **Revista do MP-GO**. Ano XII. n. 17. Goiânia, mar. 2009.

22 RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: o abuso sexual contra Crianças e Adolescentes**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2017. p. 110.

23 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children. In: MYERS, John E. B. **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2011. p. 337-360. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265785752_Interviewing_children>. Acesso em: 29 jul. 2022.

24 MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. 1ª ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 111.

tentativas de suicídio, depressão, abuso de substâncias entorpecentes, anomalias do comportamento sexual (como masturbação excessiva e intensa estimulação sexual), dificuldades na escola e ansiedade.²⁵Na hipótese em que a violência é revelada, o poder público, por meio das entidades e dos funcionários públicos que o representam, atuará, principalmente, na dispensa de cuidados e na apuração e posterior responsabilização jurídico-penal do agente que praticou a violência. Ocorre que, a depender da forma como é feita a intervenção estatal, a atuação inadequada pode impor nova violência em face de a criança ou do adolescente e, conseqüentemente, dar azo a uma nova vitimização. Trata-se da denominada *vitimização secundária* ou *revitimização*, que pode “dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação ou elaboração do fato (violência psíquica), podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social/jurídico, provocando descrédito e desconfiança nessas instituições”²⁶. Em caso de revitimização, o agressor não é mais a pessoa que cometeu a primeira violência contra a criança ou o adolescente (v.g. o estupro, o delinquente, etc.), mas o próprio funcionário público (magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, perito, médico, Oficial de Justiça, enfermeiro, psicólogo, etc.) que agiu, que tratou o infante de modo ofensivo, humilhante, hostil, depreciativo e vexatório, submetendo-o a procedimentos invasivos, desnecessários e/ou repetitivos, que provoquem ainda mais dor naquela pessoa que já estava tão fragilizada e sensível com a violência anteriormente sofrida ou presenciada. Noutros termos, “a criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso”²⁷.

A práxis forense demonstrou que, ordinariamente, os operadores do direito não detêm conhecimento profissional que os habilite a ouvir crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência de modo a não lhes causar novos danos. De fato, a doutrina relata inúmeros casos

25 ROUYER, Michèle. As crianças vítimas, conseqüências a curto e médio prazo. In: GABEL, Marceline (org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. 2ª ed. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

26 PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 206.

27 PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 206.

de constrangimentos e mal-estares derivados da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na presença dos operadores do direito²⁸. Cuida-se de situação inaceitável, que não se pode mais tolerar.

A vítima é frequentemente tratada com insensibilidade, sem levar em conta que os acontecimentos pelos quais a justiça interveio são de tal magnitude que a marcaram para sempre; que ela chegue machucada, confusa, com sentimentos que a atormentam e que a última coisa que ela precisa é de uma nova vitimização.^{29 30}

Com a finalidade de se evitar a odiosa prática de revitimização e, a um só tempo, garantir maior credibilidade ao depoimento infantojuvenil, eliminando-se questionamentos sugestivos, iniciou-se, no ano de 2003, prática que visava repensar a forma como a Justiça brasileira conduz a inquirição de crianças e adolescentes. Deveras, espelhando-se em experiências internacionais, o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, sob a liderança do então juiz José Antonio Daltoé Cezar, desenvolveu projeto denominado de “depoimento sem dano”, que tinha por objetivo buscar soluções alternativas para imprimir uma melhora qualitativa na oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Nas palavras de seu idealizador, “tal medida evitaria assim novos danos psíquicos nas vítimas, bem como emprestaria qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, o que permite que se responsabilize de fato o abusador”³¹.

O projeto “depoimento sem dano” inspirou outras iniciativas Brasil afora, e, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça ampliou a sua adoção em nível nacional, na medida em que a Recomendação nº 33/2010 recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e

28 MACHADO, Ana Paula; ARPINI, Dorian Mônica. Depoimento sem dano: Dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. **Psicologia Argumento**, v. 31. n. 73, Curitiba, abr./jun. 2013. p. 292. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321287030_Depoimento_sem_dano_Dissidencias_e_concordancias_na_inquiricao_de_crianças_e_adolescentes>. Acesso em: 12 ago. 2022.

29 Tradução nossa. No original: “La víctima es frecuentemente tratada con insensibilidad, sin tenerse en cuenta que los sucesos por los cuales ha intervenido a la justicia son de tal magnitud que la han marcado para siempre; que llega dolida, confundida, con sentimientos que la atormentan y que lo que menos necesita es una nueva victimización”.

30 ROZANSKI, Carlos Alberto. La niña abusada ante la justicia. In: VOLNOVICH, Jorge R. (comp.). **Abuso sexual en la infancia**. Grupo Editorial Lumen Hvmanitas. Buenos Aires, México: 2002. p. 41.

31 CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p 19.

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, dessa vez denominando a metodologia de “depoimento especial”³².

Em 2017, o que antes era mera recomendação, portanto, de caráter facultativo, tornou-se lei, de modo que, a partir de então, passou a ser obrigatória a observância do procedimento do depoimento especial. Com efeito, em abril daquele ano foi publicada a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dispôs que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio do depoimento especial. Nesse sentido, o artigo 8º da mencionada lei define o depoimento especial como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”³³.

O grande diferencial do depoimento especial é que, em regra, a oitiva da criança ou do adolescente não é conduzida diretamente pelos operadores do direito (juiz, Promotor de Justiça, Defensor Pública ou advogado de defesa), que ficarão na sala de audiência, conectada, via sistema televisivo de transmissão de som e imagem em tempo real, a uma outra sala, planejada especificamente para receber o público infantojuvenil, na qual estarão a criança/adolescente e o entrevistador forense, um profissional especializado e capacitado para o ato, que intermediará a coleta do depoimento, seguindo um roteiro pré-estabelecido conforme protocolos científicos, privilegiando-se questionamentos abertos que não incutam sugestibilidade ao depoente e permitindo-se que narre livremente o episódio de violência com as suas próprias palavras, sem que haja qualquer tipo de induzimento. Em outras palavras,

Atualmente chamado Depoimento Especial, esse procedimento consiste em ouvir a criança de outro modo. Um familiar responsável a leva até um entrevistador (geralmente um servidor do Poder Judiciário ou um terceirizado/nomeado), que vai acolher e encaminhar a criança a uma sala especialmente pensada para lhe receber.

32 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

33 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

A sala deve ser simples, sem muitos brinquedos, mas deve conter poltronas confortáveis e garantir a privacidade da criança, ou seja, que ela possa falar sem ser escutada além daquele ambiente. Nesse contexto, o entrevistador, que frequentemente é um(a) psicólogo(a) ou um(a) assistente social, explica detalhadamente para a criança a dinâmica daquele procedimento. Esclarece, dentre várias questões, que a conversa entre elas será ouvida e assistida integralmente pelo juiz ou pela juíza e por outras pessoas que trabalham no sistema de Justiça. A criança deverá saber quem é cada pessoa que está lhe ouvindo e vendo. A audiência completa ocorre na sala tradicional de audiências, que estará conectada à sala do entrevistador. A entrevista, então, é transmitida ao vivo para a sala de audiências e há uma interação entre entrevistador e operadores do Direito para que a situação possa ser esclarecida, ou pelo menos, para que sejam feitas tentativas de esclarecimento do que ocorreu (ou não) com aquela criança/adolescente³⁴.

O depoimento especial tem o grande mérito de dispensar um tratamento humanizado e acolhedor à criança e ao adolescente, resguardando a sua intimidade e privacidade. Além disso, o procedimento é planejado com a sua cooperação, a evidenciar que são efetivamente tratados como sujeitos plenos de direitos e não meros objetos de tutela estatal.

A Lei nº 13.431/2017 foi regulamentada pelo Decreto nº 9.608/2018, que conceituou *violência institucional* como aquela “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência”³⁵; bem como definiu a *revitimização* como o discurso ou a prática institucional “que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”³⁶.

34 PELISOLI, Cátula da Luz. **A proteção das crianças depende de um olhar singular**. Passo Fundo: Canal Proteja, 2020. p. 30-31.

35 BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>. Acesso em: 8 ago. 2022.

36 BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou

No âmbito do Poder Judiciário nacional, a Lei nº 13.431/2017 foi regulamentada pela Resolução nº 299/2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, no artigo 7º, aduz que “a implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, (...) por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora”³⁷.

Atualmente, portanto, o depoimento especial é (ou deveria ser) realidade cogente em todo o território brasileiro.

3. ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL E GARANTIAS PROCESSUAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O processo penal brasileiro, à semelhança do que se verifica em outros países ocidentais, é construído sob um marco adultocêntrico. A bem dizer, a sociedade brasileira foi construída historicamente de bases sociais, culturais e institucionais fundados no adultocentrismo, que produz um imaginário social que “ordena – naturalizando – o adulto como o potente, valioso e com capacidade de decisão e controle sobre os demais sujeitos não-adultos (...), situando nesses movimentos as condições de inferioridades e subalternização” (OLIVEIRA, 2021, p. 959), sujeitando os não adultos a um controle social que exclui sua participação.

O direito, enquanto ordenamento de regras que regem uma sociedade adultocêntrica, também é influenciado por tais concepções, não raramente alocando a criança e o adolescente numa subposição de inferioridade em relação aos adultos, caracterizados pela marca jurídica da incapacidade. Cite-se, por exemplo, o *status* de absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil concedido às crianças e aos adolescentes menores de 16 anos, e de relativamente incapaz de praticar certos atos ou à maneira de os exercer estendido a todos os adolescentes maiores de 16 e menores de 18 anos, conforme se observa dos artigos 3º e 4º, inciso I,

testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>. Acesso em: 8 ago. 2022.

37 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original-000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

ambos do Código Civil de 2002. Ou, ainda, o artigo 447, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, que considera a pessoa que tiver menos de 16 anos incapaz de prestar depoimento como testemunha.

Nessa toada, é forçoso concluir que as tradicionais regras processuais penais contidas no ordenamento jurídico brasileiro que cuidam da tomada das declarações do ofendido e da inquirição das testemunhas, respectivamente arts. 201 e 202 a 225 do Código de Processo Penal, não foram talhadas considerando características particulares das crianças e dos adolescentes que eventualmente podem participar do processo penal na qualidade de vítima ou testemunha, mormente se considerada a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Na seção anterior foi dito que as crianças e os adolescentes têm o lúdico direito de participar dos processos judiciais (e administrativos) concernentes a assuntos que sejam de seu interesse e que tenham o potencial de impactar as suas vidas. Trata-se, como visto, de direito assegurado pelo artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, que, inclusive, não faz qualquer limitação etária para o exercício dessa prerrogativa.

Contudo, também foi dito que uma oitiva inadequada de crianças e adolescentes pode submetê-los a nova violência (dessa vez, violência institucional), sujeitando a novos traumas, oriundos de uma atuação ofensiva, injuriosa e degradante, enfim, inadequada, por parte dos agentes públicos que, em tese, deveria dispensar cuidados ao infante, mas que, na prática, numa ironia perversa, acaba por revitimizá-lo. Lamentavelmente, se não planejada com cuidado, a participação de crianças e adolescentes em audiências judiciais pode se transformar num palco para um “show de horrores”. A Justiça, em vez de proporcionar espaço para o exercício de um direito da criança e do adolescente, transforma-se em local de nova violação de direitos.

Por conseguinte, de nada basta simplesmente reconhecer, no texto frio da lei, que a população infantojuvenil tem o direito de expressar as suas opiniões e pontos de vista, se, em termos práticos, não há mecanismos jurídicos sólidos e seguros para o exercício desse direito. Em outras palavras, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência têm

o direito de escuta junto ao Poder Judiciário, mas não podem ser ouvidos “de qualquer jeito”.

Com efeito, é preciso um esforço institucional de adequação e adaptação das tradicionais regras processuais para que a escuta de uma criança ou de um adolescente possa ocorrer de tal modo que possa se manifestar livremente sobre a situação de violência sofrida ou testemunhada, sem que passe por novos sofrimentos no curso do processo. Nesse sentido:

É fundamental ter presente o quanto o reconhecimento da capacidade de ação por parte de crianças e de adolescentes está limitada por toda uma estruturação histórica da concepção de autonomia e dos direitos subjetivos fundada em referenciais adultocêntricos, racionais, segundo os quais crianças e adolescentes não seriam detentores dessas capacidades por completo. (...) Por isso, não basta a afirmação de que se é sujeito de direitos. Precisa-se compreender de modo distinto como se reconhecer as competências jurídicas por meio da legitimação de participação social de crianças e de adolescentes e pelo reconhecimento de suas competências sociais. (...) É essa imposição de esforço ativo por parte de todo e qualquer adulto para que a criança ou o adolescente tenham condições de exercer essa competência intelectual e jurídica que dita o Art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Se toda criança e todo adolescente têm garantido o direito à expressão de seus juízos e ao reconhecimento destes em todos os assuntos relacionados à vida da criança e do adolescente, incumbe, aos adultos, encontrar os critérios cognitivos e práticos que lhes permitam se posicionarem³⁸.

É fundamental, portanto, que sejam repensadas as regras processuais tradicionais acerca da participação de vítimas e testemunhas no processo penal brasileiro, justamente para que se adotem novos critérios cognitivos e práticos pensados especificamente para a situação peculiar das vítimas e testemunhas infantojuvenis. A propósito, nesse sentido, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo

38 MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial.** Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020. p. 2020.

Brasil por meio do Decreto nº 5.007/2004, prevê, em seu artigo 8º, que devem ser adotadas as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas de violência em todos os estágios do processo judicial criminal, em especial, “reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e **adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais**, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas” (grifo nosso)³⁹. Em suma, sobressai essencial a necessidade de adaptação dos procedimentos à luz das peculiaridades das vítimas e testemunhas infantojuvenis.

O procedimento adotado para a oitiva de crianças e adolescentes não pode ser o mesmo empregado para a inquirição de vítimas ou testemunhas adultas. Não é outra a conclusão da Corte Europeia de Direitos Humanos no julgamento do *caso R. B. vs. Estônia* (2021), no qual consignou que “a aplicação estrita de regras processuais sem distinção entre crianças e adultos não é compatível com o padrão internacional de respeito aos direitos humanos, que exigem medidas protetivas para a tomada de depoimentos de crianças (...) durante o julgamento”⁴⁰. Afinal, não se pode perder de vista que todas as partes e sujeitos processuais, incluindo o juiz, e todas as demais pessoas que intervenham no processo judicial têm o dever de proteger crianças e adolescentes, preservando-os da violência institucional e revitimização, conforme, aliás, concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do *caso Rosendo Cantú y otra Vs. México* (2010):

A obrigação de proteger o superior interesse da criança durante qualquer procedimento em que esteja envolvida pode implicar, *inter alia*, o seguinte: i) prestar informação e implementar os procedimentos adequados, **adaptando-os às suas necessidades particulares**, garantindo-lhes assistência de advogado e de qualquer outra natureza, em todos os momentos, de acordo com suas necessidades; ii) assegurar, especialmente nos casos em que meninos ou meninas tenham sido vítimas de crimes como abuso sexual

39 BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Brasília, DF: Presidência, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

40 ARAS, Vladimir Barros. O caso R. B. vs. Estônia (2021): regras e cautelas para a tomada de depoimento de crianças vítimas de abuso sexual. **BLOG DO VLAD**, 2021. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/06/23/o-caso-r-b-vs-estonia-2021-regras-e-cautel-as-para-a-tomada-de-depoimento-de-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ou outras formas de maus-tratos, **o exercício do direito de serem ouvidos**, garantindo sua proteção integral, assegurando-se que os funcionários sejam capacitados para atendê-los e que as salas de entrevistas representem um ambiente seguro e não intimidador, hostil, insensível ou inadequado, e iii) garantir que as crianças não sejam ouvidas mais vezes do que o necessário para evitar, tanto quanto possível, a revitimização ou um impacto traumático na criança.⁴¹ (grifo nosso)⁴²

Citamos a seguir algumas garantias processuais que são concedidas às crianças e aos adolescentes, quando ouvidos como vítimas ou testemunhas, pela Lei nº 13.431/2017, que, nesse particular, afastam as regras processuais presentes no Código de Processo Penal, que, desse modo, diante de inequívoca adaptação procedimental, naquilo que for incompatível com a dignidade e respeito à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes e na medida em que tenham o potencial de causar-lhes inaceitável revitimização, a eles não terão incidência, restando, pois, inaplicáveis.

O primeiro exemplo é justamente aquele que foi objeto do artigo publicado na 9ª edição da *Revista do CNMP*: não é possível a condução coercitiva de vítima ou testemunha infantil. Não se desconhece que o artigo 201, § 1º, do CPP prevê que “Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade”⁴³. De igual modo, também não se olvida que o artigo 218 do CPP prescreve que “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade

41 Tradução nossa. No original: “La obligación de proteger el interés superior de los niños y niñas durante cualquier procedimiento en el cual estén involucrados puede implicar, *inter alia*, lo siguiente: i) suministrar la información e implementar los procedimientos adecuados adaptándolos a sus necesidades particulares, garantizando que cuenten con asistencia letrada y de otra índole en todo momento, de acuerdo con sus necesidades; ii) asegurar especialmente en casos en los cuales niños o niñas hayan sido víctimas de delitos como abusos sexuales u otras formas de maltrato, su derecho a ser escuchados se ejerza garantizando su plena protección, vigilando que el personal esté capacitado para atenderlos y que las salas de entrevistas representen un entorno seguro y no intimidatorio, hostil, insensible o inadecuado, y iii) procurar que los niños y niñas no sean interrogados en más ocasiones que las necesarias para evitar, en la medida de lo posible, la revictimización o un impacto traumático en el niño”.

42 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentencia. **Rosendo Cantú y otra Vs. México**. El caso se refiere a la responsabilidad internacional del Estado mexicano por la violación sexual y tortura en perjuicio de la señora Rosendo Cantú, así como la falta de debida diligencia en la investigación y sanción de los responsables de esos hechos. Washington, EUA: 25 nov. 2010. Disponible em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/rosendo-cantu.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

43 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. Disponible em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública⁴⁴. Entretanto, tais regras processuais foram pensadas para incidência sobre pessoas adultas, que são obrigadas a depor como vítimas ou testemunhas. Para elas, o comparecimento em juízo é, pois, um dever. Diversamente, as crianças e os adolescentes têm o direito de, querendo, expor as suas opiniões e se manifestar sobre a situação de violência sofrida ou presenciada. Porém, igualmente têm o direito de permanecer em silêncio, sem que, com isso, entenda-se que estão a calar a verdade. A propósito, o inciso VI do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 assegura às crianças e adolescentes direito de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio⁴⁵. Por isso, comungamos do entendimento de que “a criança/adolescente tem o direito de ser ouvida (e de silenciar), mas não pode ser obrigada a isso⁴⁶ e, portanto, “crianças/adolescentes quando vítimas ou testemunhas de crimes não podem ser conduzidos coercitivamente para prestarem depoimento perante a autoridade policial ou judicial, pois não podem ser constrangidas a prestar declarações contra a sua vontade⁴⁷. Em síntese, os artigos 201, § 1º, e 218, ambos do CPP não se aplicam às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Outra norma que, em nosso sentir, não se aplica às crianças e aos adolescentes que sejam ouvidos como testemunhas de violência é aquela estampada no artigo 203 do CPP, que diz que “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado⁴⁸. Na verdade, o compromisso de dizer a verdade (juramento), segundo a literalidade do Código de Processo Penal não é imposto às

44 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

45 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

46 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. **Revista do CNMP**. n. 9. Brasília, 2021. p. 304. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/143>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

47 CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. **Revista do CNMP**. n. 9. Brasília, 2021. p. 291-320. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/143>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

48 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

crianças, bem como aos adolescentes até 14 anos incompletos. Isso porque diz o artigo 208 que “não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos”⁴⁹. Entendemos, contudo, que nem mesmo o adolescente entre 14 e 18 anos incompletos é obrigado a fazer a promessa formal de “dizer a verdade”. Isso porque, para crianças e adolescentes, tal compromisso se transmuda em orientação repassada pelo profissional especializado para o entrevistado, em linguagem sensível (*child-friendly*), que retire o potencial intimidador ou constrangedor. Vale dizer, entendemos que “o juramento em si também pode ser feito de modo mais sensível à criança”. Muitos alunos do ensino fundamental não entendem o que significa “jurar”, dizer a verdade⁵⁰. Recomenda-se que se pergunte às crianças: “Você promete que vai dizer a verdade?”⁵¹ ⁵². A propósito, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), no item 2.1.3.1, consigna que durante o estágio introdutório, de construção do vínculo, o entrevistador deve explicar regras básicas, entre elas a diretriz “verdade e realidade”:

O(a) entrevistador(a), durante a entrevista, pode pedir para a criança ou o adolescente “falar somente sobre coisas que realmente aconteceram” (exemplo: “É muito importante você me dizer apenas coisas que realmente aconteceram com você” ou então “Tudo bem para você conversar desse jeito hoje?”; ou ainda “Você concorda em conversar desta maneira hoje?”).⁵³

- 49 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- 50 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B.; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C.T.; JENNY, C.; REID, T. (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**. 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002. p. 357. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- 51 Tradução nossa. No original: “The oath itself can also be made more child-friendly. Many elementary schoolchildren do not understand what it means to “swear” to tell the truth (SAYWITZ et al., 1990). It is recommended that children be asked, “Do you promise that you will tell the truth?””.
- 52 SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B.; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C.T.; JENNY, C.; REID, T. (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**. 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002. p. 357. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- 53 SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (orgs.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil. CNJ: UNICEF, 2020. p. 24. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Outras garantias processuais que adaptam as regras tradicionais do processo penal para a hipótese de vítima ou testemunha infantojuvenil também podem ser arroladas: prerrogativa da criança ou adolescente de ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente (v.g. no contrafluxo do horário escolar); direito a receber assistência qualificada jurídica por advogado nomeado especificamente para representá-lo em juízo; possibilidade de, durante o seu depoimento, fazer-se acompanhar por outra pessoa, que lhe passe segurança e tranquilidade (*support person*); garantia de tomar parte no planejamento de seu próprio depoimento; e direito de ter preservada a sua intimidade e privacidade, com o trâmite de seu depoimento especial em regime de segredo de justiça (artigo 12, § 6º, da Lei nº 13.431/2017).

Na próxima seção iremos nos ater a mais uma garantia processual que adapta o processo às particularidades da vítima e testemunha infantil: a impossibilidade de ser levada à acareação.

4. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ACAREAÇÃO ENTRE RÉU E VÍTIMA OU TESTEMUNHA INFANTOJUVENIL

A acareação é determinada pelo magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, na fase investigatória ou no curso do processo, nas hipóteses em que há divergência nos relatos prestados pelas pessoas que já se manifestaram sobre determinado fato. Vale dizer, se duas ou mais pessoas apresentam uma versão total ou parcialmente contraditória sobre um mesmo fato, com a finalidade de sanar as dúvidas provocadas pela oposição de narrativas, para que sejam esclarecidos os pontos de divergência, permitindo-se que os depoentes possam confirmar ou modificar as suas declarações anteriores, a fim de que se encontre uma versão uníssona sobre os mesmos acontecimentos, é determinado que essas pessoas sejam postas *face to face* para que se debatam os pontos em se que verificou a controvérsia, por meio de reperguntas. Em suma, "Acareação ou acaroar é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes"⁵⁴. Em outras palavras, é o ato processual, presidido pelo magistrado, no qual são colocados, frente a frente, os

54 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 594.

declarantes para que sejam confrontados quanto às suas manifestações contraditórias e possam, querendo, retratar-se. Pois, “trata-se de meio de prova, porque, por seu intermédio, o magistrado conseguiria eliminar do processo declarações e depoimentos divergentes, que constituem autênticos obstáculos à descoberta da verdade material”⁵⁵.

Conforme dicção do *caput* do artigo 229 do Código de Processo Penal, a acareação “será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes”⁵⁶. Logo, é possível que a acareação seja realizada: (i) entre os réus; (ii) entre acusados e testemunhas; (iii) entre réus e vítimas; (iv) entre as testemunhas; (v) entre as vítimas; e (vi) entre vítimas e testemunhas.

Segundo Lima⁵⁷, a acareação tem dois pressupostos para a sua realização:

- 1) As pessoas a serem acareadas (acusados, testemunhas e ofendidos) já devem ter prestado suas declarações, perante o mesmo juízo e sobre os mesmos fatos e circunstâncias;
- 2) Deve haver divergência sobre ponto relevante no relato dessas pessoas, ou seja, é necessária que existam contradições ou versões discrepantes sobre fatos que realmente interessem ao deslinde do processo.

O artigo 461 do Código de Processo Civil também autoriza que o magistrado determine, de ofício ou a requerimento das partes, “a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações”⁵⁸, consignando que, nesse caso, os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, hipótese em que poderão confirmar ou retificar as suas declarações anteriores.

55 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 556.

56 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. p. 742. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

57 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

58 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1º ago. 2022.

Nucci⁵⁹ explica como se realiza, na prática, o procedimento da acareação:

Após a colocação frente a frente, na presença das partes (acusação e defesa), das pessoas que devem aclarar as divergências apresentadas em suas declarações, deve o juiz destacar, ponto por ponto, as contradições existentes. Paulatinamente, obtém de ambos os esclarecimentos necessários, fazendo *reperguntas* – como diz a lei –, ou seja, reinquirindo exatamente a questão controversa. Conforme as reperguntas forem sendo respondidas pelos envolvidos, o juiz vai ditando as explicações, compondo o termo.

É possível que a acareação seja realizada por meio de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme autorizado pelo art. 461, § 2º, do CPC e pelo artigo 185, § 8º, do CPP, quando um dos acareados estiver preso.

É importante salientar que a acareação “é um meio probatório como qualquer outro, tendo valor relativo”⁶⁰. Inclusive, é bastante questionável a utilidade prática desse meio de prova, o que pode justificar o indeferimento de sua realização, caso o juiz entenda que se diligência meramente protelatória ou desnecessária. Nesse sentido,

Doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que a acareação dificilmente conduz à solução das controvérsias entre os depoentes, na medida em que os acareados costumam reiterar o que haviam dito anteriormente, sendo raras as vezes em que retificam seus depoimentos.⁶¹

À vista da disciplina legal da acareação, é de se concluir que se trata de ato processual caracterizado pela noção básica de *confronto*: duas pessoas são postas em presença, face a face, e são reinquiridas, para que contraponham as suas versões, formando possível palco de *disputa*.

Afinal, diante de uma evidente contradição que é pressuposto do ato, de se presumir, pois, que há falsa ou distorcida narrativa por parte de um dos depoentes, ou até mesmo um conflito de interesses, o que tem

59 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 558.

60 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 595.

61 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 743.

o potencial de tornar a acareação espaço propícia para embates, que, conseqüentemente, pode dar azo a eventuais constrangimentos e/ou situações humilhantes.

O Código de Processo Penal, após a reforma procedida pela Lei nº 11.690/2008, prevê, no artigo 201, que “antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido”⁶². No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 210 reserva espaços separados às testemunhas, antes e durante a realização da audiência.

Tais determinações se justificam a fim de não haver qualquer constrangimento à vítima ou à testemunha por parte do acusado ou por outras pessoas, como familiares ou amigos do réu⁶³. Vale dizer, o legislador admite que a presença do réu pode acabar constrangendo a vítima/testemunha, o que pode comprometer a livre fluidez de seu relato, prejudicando a qualidade de seu depoimento. Nesse sentido, o artigo 217 do CPP autoriza que o juiz, se, no caso concreto, entender que a presença do réu causará humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, realize a inquirição por meio da videoconferência.

Em se tratando de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de violência, os riscos decorrentes do contato direto do infante com o suposto agressor podem ser ainda mais sérios. Justamente por isso, assegura o artigo 9º da Lei nº 13.431/2017 que “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”⁶⁴.

Foi explanado na seção 2 deste artigo, *supra*, que a vitimização primária sofrida pela criança ou pelo adolescente pode provocar-lhe uma série de conseqüências, incluindo quadros de depressão e tendência suicida. Aliás, após a revelação da violência, para além da apuração do

62 BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-3689compilado.htm>. Acesso em: 2 ago. 2022.

63 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

64 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

crime, é imprescindível o provimento de cuidados em favor da criança/adolescente para que possam superar os efeitos deletérios, físicos e psicológicos, derivados do evento criminoso. É preciso que a criança/adolescente receba o apoio necessário, de todos os serviços disponíveis. Ocorre que, não raras vezes, o processo de superação dos traumas não é simples ou linear. Comumente, a vítima de violência permanece em tratamento por muitos anos, a fim de que encontre mecanismos para processar a dor e o sofrimento vividos. Nessa toada, falar sobre o episódio da violência pode funcionar como um gatilho para reviver tudo o que lhe aconteceu. Justamente por isso a repetição desnecessária de oitivas pode ensejar revitimização.

Rever o suposto agressor, encontrá-lo novamente ou precisar encará-lo, ainda que por uma simples troca de olhares, igualmente pode ser um gatilho para a revisitação de traumas que estavam sendo trabalhados pela criança/adolescente com ajuda profissional. Afinal, é preciso ter em conta que a vítima menor de idade, sobretudo nos casos de violência sexual, apresenta elevada vulnerabilidade, demandando especial atenção, na medida em que, “diante da falta de maturidade, o abuso sexual praticado contra menores de idade pode comprometer sobremaneira o desenvolvimento pessoal da pessoa vitimada”⁶⁵. Somado a isso, como também pontuamos na seção 2, só o ato de se deslocar para um fórum e de saber que será ouvido em audiência geralmente provoca medo e ansiedade nas crianças e adolescentes. Assim, para uma vítima especialmente vulnerável, num contexto atípico que a amedronta e gera temor, encontrar o seu algoz pode representar uma nova violência. Pode, ademais, desestabilizá-la e, conseqüentemente, retirar a tranquilidade necessária para prestar o depoimento de modo seguro.

Por tudo isso, o artigo 9º da Lei nº 13.431/2017, supratranscrito, é “uma cautela básica, mas essencial para assegurar que o relato da vítima ou testemunha seja realizado de forma livre de qualquer influência por parte do acusado”⁶⁶.

65 IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D Plácido, 2019. p. 105.

66 DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba, PR: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. p 42. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Para assegurar que não haja qualquer tipo de contato da criança/adolescente com o réu, deverão ser adotadas medidas pelo juiz presidente do ato em colaboração com a administração do prédio do fórum. Além de entradas distintas para ingresso no prédio, reservando-se uma porta separada para a vítima/testemunha (v.g. aos fundos), também é relevante a recomendação de que a criança compareça ao fórum com antecedência ao início da audiência (por exemplo, 30 minutos antes). Deveras, “o certo é que a criança ou adolescente seja intimado para comparecer, no mínimo, 30 (trinta) minutos antes do início da audiência e ao chegar ao fórum deve ser recepcionado pela Equipe Técnica em uma sala reservada”⁶⁷. Portanto, o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de intimação, deve orientar que a criança/adolescente compareça ao ato com antecedência, e o setor psicossocial incumbido de realizar a acolhida da vítima/testemunha deverá recepcioná-la e, imediatamente, encaminhá-la para um local reservado no qual não tenha nenhum contato com as partes ou outras pessoas.

Ainda, duas observações devem ser feitas a respeito do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017. Primeira: o artigo abriga uma presunção de que o contato da criança ou do adolescente com o suposto autor ou acusado ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou intimidação pode surtir influência negativa para o depoimento e pode constranger o depoente infantojuvenil. Consequentemente, a garantia de não contato prevalecerá ainda que alegado, no caso concreto, que a criança não se importa em ter contato com tais pessoas. Ou independentemente de pedido da criança ou de seu representante. É, pois, uma norma que se impõe ao juiz e demais servidores encarregados da organização do ato: o não contato é um imperativo em qualquer circunstância.

Segunda: a restrição de qualquer tipo de contato poderá abranger, inclusive, os próprios pais/responsáveis, caso eles sejam acusados, diretamente ou não, do fato em julgamento, isto é, “caso eles se enquadrem em uma das situações previstas no dispositivo (ou seja, representem – aos olhos da criança/adolescente vítima ou testemunha – ameaça, coação ou constrangimento)”⁶⁸.

67 SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 259.

68 DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba, PR: Centro de

Sem prejuízo da previsão contida no artigo 9º da Lei nº 13.431/2017, o § 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal reforça a garantia da criança e do adolescente de prestar depoimento livre de qualquer interferência externa, sem que seja acometida por vergonha, medo ou temor, e tampouco submetida a revitimizações, portanto, de forma isenta e segura, ao dispor que o “profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado”⁶⁹.

Para se entender a hipótese de aplicação do artigo 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017, é preciso lembrar que o procedimento da tomada do depoimento especial pressupõe a existência de duas salas distintas, que se conectarão por transmissão de áudio e vídeo em tempo real: numa sala estará a criança ou o adolescente e o profissional especializado que a entrevistará; noutra sala estarão o magistrado, o Promotor de Justiça, o assistente de acusação, o Defensor Público, o advogado de defesa, o advogado da vítima/testemunha infantil, os serventuários da Justiça necessários para a realização do ato e, em regra, também poderá estar presente o suposto autor da violência (réu). Como a criança, da sala do depoimento especial, durante sua oitiva, não vê as pessoas que se encontram na sala de audiência, a presença do acusado naquela outra sala não vulnera a garantia de não contato inculpada no artigo 9º da Lei nº 13.431/2017. Ocorre que, em casos excepcionais, é possível que tão só o fato de a vítima/testemunha saber que o agressor estará a vendo do outro lado da tela (mesmo que ela não o veja) já seja suficiente para causar-lhe constrangimento e fulminar a espontaneidade de seu relato. Nessas hipóteses excepcionais, o entrevistador forense, ao antever possível inquietação por parte do entrevistado, comunicará tal circunstância ao juiz que, então, decidirá pelo afastamento do acusado, mantendo-se, porém, a presença de seu advogado/defensor na sala de audiência, para que possa

Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. p. 42. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

69 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

acompanhar o ato e exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Insta salientar que, diferentemente da garantia do artigo 9º, que incide como regra em todas as situações, independentemente de qualquer pedido ou comprovação *in concreto*, o § 3º do artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 é de aplicação excepcional e depende de decisão judicial após provocação do profissional especializado mediante exame das circunstâncias concretas.

A doutrina de escol obtempera que não há, na mencionada previsão legal, qualquer ofensa ou prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, mormente porque “o direito de acompanhar a produção da prova no âmbito do processo penal não abrange o constrangimento e intimidação da vítima”⁷⁰. Além disso, o juiz deverá, antes de determinar a retirada do réu da sala de audiência, dar-lhe a oportunidade de estabelecer contato amplo e irrestrito com o seu advogado/defensor, bem como “durante a entrevista (audiência), deve permitir que o procurador (defesa técnica) mantenha contato, ainda que seja por telefone ou algum aplicativo (v.g., *WhatsApp*), com o cliente (autor ou acusado)”⁷¹.

Pois bem. Conjugando-se o artigo 9º com o artigo 12, § 3º, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como o artigo 5º, X, da mesma lei, que reconhece o direito da criança e do adolescente vítima/testemunha de violência a “ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência”⁷², é imperativo concluir que a legislação nacional garante que a criança/adolescente não terá qualquer tipo de contato com o suposto agressor ou outras pessoas que possam constrangê-las, razão pela qual, por via de consequência, “fica logicamente vedada a possibilidade da realização de “acareação” entre as crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas e os acusados da violência”⁷³. Ora, a

70 ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2018. p. 152.

71 SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 315.

72 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

73 DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba, PR: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. p. 42. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

criança ou adolescente, em inequívoca condição de especial vulnerabilidade, são ouvidos em ambiente acolhedor e apropriado, por pessoa capacitada, e não terão qualquer tipo de contato, ainda que visual, com qualquer pessoa (acusado ou testemunhas) que possa, de algum modo, prejudicar a espontaneidade e fluidez de seu depoimento, de sorte que os parâmetros elementares da escuta protegida do público infantojuvenil se contrapõem, em tudo e por tudo, à acareação, ato de confronto e embate, muitas vezes *face to face*, de narrativas.

O contato da criança com a Justiça não deve ser um ato de confronto, de conflito, mas, isto sim, uma oportunidade para que, com as adaptações que se façam necessárias, possa, de forma segura, exercer o seu direito de participação (artigo 12 da Convenção da ONU de 1989).

A acareação de uma criança ou de um adolescente vítima ou testemunha de violência é, potencialmente, um ato processual que enseja violência institucional e, conseqüentemente, gera revitimização, motivo pelo qual, à luz dos artigos 5º, X, 9º e 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017, não deve ser admitido em nenhuma circunstância.

5. COMO SOLUCIONAR O APARENTE PROBLEMA

Diante da vedação da acareação, é de se indagar: em caso de flagrante e manifesta controvérsia/divergência entre o relato prestado pela criança ou pelo adolescente e uma outra vítima ou testemunha ou mesmo pelo acusado, como solucionar a querela? Trata-se de aparente problema processual que tem origem na visão distorcida do papel da vítima/testemunha infantil.

É inequívoco que a fala da criança e do adolescente adquire valor probatório no bojo do processo criminal em que se apura a violência por ela sofrida ou testemunhada. Entretanto, a condenação/prisão ou a absolvição do réu não pode depender, com exclusividade, da palavra da vítima/testemunha infantil. Aliás, não é justo com a criança e com o adolescente colocar em seus ombros a responsabilidade de decisão tão importante. Em outras palavras, o ônus da prova é do órgão da acusação, e a tarefa de sopesar todos os elementos probatórios fica a cargo do juiz. Não compete à criança produzir prova da verdade judicial. Ao contrário, “a

criança é chamada para ser ouvida, não para provar os fatos, mas para falar da sua impressão sobre os fatos, da sua verdade⁷⁴. A criança não é mero objeto (instrumento) de prova. Ao revés, é sujeito de direitos, que, como tal, merece respeito à sua dignidade⁷⁵.

Não se olvida que o depoimento especial, para além de oportunizar meios para que a criança e o adolescente exerçam seu direito de participação, tem dupla finalidade: probatória, assegurando-se maior qualidade e fidedignidade da prova produzida em juízo⁷⁶; e protetiva, resguardando-se o depoente infantojuvenil de qualquer tipo de sofrimento no curso do processo.

Entretanto, num eventual conflito entre as duas finalidades supramencionadas, isto é, na hipótese em que a proteção da criança/adolescente, à vista de seu interesse superior, recomendar a não realização do ato, inviabilizando, conseqüentemente, a produção da prova judicial, há que prevalecer a preservação da dignidade, física e moral, da vítima/testemunha infantil, ainda que, para tanto, fique prejudica a colheita da prova. Vale dizer, sempre que a oitiva de uma criança se afigurar temerária e potencialmente danosa, é preferível que sua realização seja dispensada. Deveras, “para além da elucidação da prova da verdade judicial, o profissional deve ter o compromisso ético de estar a serviço da dignidade da criança ou adolescente, zelando para a não violação de direitos humanos⁷⁷”.

Desse modo, eventual contradição entre o depoimento da criança ou do adolescente e a versão de outras pessoas ouvidas no processo deverá ser solucionada à luz das demais provas colhidas nos autos processuais: se a fala da criança encontra ressonância com outros elementos, como laudo pericial ou o depoimento de outras testemunhas, deve prevalecer; se, ao contrário, a versão da criança resta isolada e não encontra eco com nenhuma outra prova produzida no caderno processual ou se não houver qualquer outro elemento de prova contido nos autos, será impositiva

74 BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

75 PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 208.

76 Segundo o artigo 22 do Decreto nº 9.603/2018, “O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária *com a finalidade de produção de provas*” (grifou-se) (BRASIL, 2018).

77 BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p 11.

a absolvição do réu, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, mormente porque o órgão da acusação não terá se desincumbido de seu ônus processual.

CONCLUSÃO

A Lei nº 13.431/2017 tornou lei a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do procedimento denominado “depoimento especial”, cujas origens, no direito brasileiro, remontam ao projeto “Depoimento Sem Dano”, iniciado no ano de 2003 no Rio Grande do Sul. A citada lei estabelece as bases para a consolidação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e define que a oitiva de crianças e adolescentes sobre eventuais situações de violência por eles sofridas ou presenciadas deve ocorrer de forma adaptada à sua condição peculiar de sujeitos em estágio de desenvolvimento. Assim sendo, em linhas gerais, a oitiva será conduzida com o apoio técnico de um entrevistador forense, profissional devidamente habilitado e capacitado, em um ambiente diferenciado, que assegure a privacidade e a segurança do depoente infantil, e seguindo-se as diretrizes estabelecidas técnicas em protocolos científicos que proporcionem o livre relato do entrevistado, evitando-se sugestionamentos. Com a adoção do procedimento, ao mesmo tempo, é conferida maior confiabilidade e acurácia à prova testemunhal obtida, e, acima de tudo, a criança ou o adolescente são colocados a salvo de violências processuais e sofrimentos no curso do processo que podem gerar revitimização. O objetivo maior da lei é impedir que a participação desses sujeitos nos processos judiciais seja fonte de mais violência.

A bem dizer, a adoção do depoimento especial promove uma importante e necessária adaptação procedimental no curso do processo penal, autorizada por lei, cumprindo o que já era previsto no artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000), e na esteira da Resolução ECOSOC nº 20/2005. De fato, com o depoimento especial, a oitiva da criança ou do adolescente que participa do processo penal na condição de vítima ou de testemunha de um crime não segue

mais as balizas do rito tradicional previsto no Código de Processo Penal, mas sim sofre os influxos das alterações procedimentos previstas na Lei nº 13.431/2017. Conseqüentemente, determinadas regras que se aplicam à inquirição de pessoas adultas não deverão incidir na escuta protegida de crianças e adolescentes, justamente com o intuito de salvaguardar a sua integridade física e psicológica e evitar situações que geram revitimização.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo científico teve por escopo examinar uma das regras processuais previstas no Código de Processo Penal para a inquirição de adultos e que não há de ser aplicada quando se tratar da oitiva de crianças e de adolescentes pelo rito do depoimento especial: a acareação. De fato, ao longo do trabalho documental e bibliográfico foi demonstrado que, em todo e qualquer caso, será desnecessária e, ademais, potencialmente revitimizante (logo, vedada) a diligência de se submeter a criança e o adolescente à acareação.

Com efeito, em diálogo com o artigo *A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro*, de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, publicado na 9ª edição da *Revista do CNMP*, é forçoso que seja lançado um novo olhar sobre as vítimas e as testemunhas no processo penal, especialmente quando se tratar de crianças e adolescentes que vivenciaram ou presenciaram atos de violência. Afinal, trata-se de sujeitos de direitos e não simplesmente meros objetos de produção de prova. Como consequência, como se viu, quando a criança ou o adolescente entra em contato com a Justiça, deverá ser tratado com respeito à dignidade ínsita à sua condição de pessoa humana, colocada a salvo de qualquer violência, inclusive a de natureza institucional.

De um lado, é fundamental assentar que a criança e o adolescente têm o direito de participar dos processos judiciais que versem sobre matérias de seu interesse, conforme aduz o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas. De outro lado, contudo, em contrapartida, impõe-se ao Poder Judiciário a obrigação de esforço ativo para adaptação dos procedimentos, pensando processos ajustados à condição peculiar do público infantojuvenil (*child-friendly*), com mecanismos que possam viabilizar que o exercício do direito de expressar opiniões, desejos e sentimentos não se transforme em palco

para odiosos “horrores processuais”, que incutam novos sofrimentos ao infante, gerando revitimização no curso do processo judicial.

Um processo judicial, no contexto de uma justiça adaptada à criança (*child-friendly*), como propõe ser o depoimento especial, é absolutamente incompatível com a acareação da criança e do adolescente (assim como também o é com a condução coercitiva).

Não há dúvidas de que colocar a criança ou o adolescente que foi vítima de um ato de violência (por exemplo, uma violência sexual intrafamiliar), e que chega à audiência judicial já abalada e traumatizada pela violência sofrida, cara a cara (*face to face*) com o seu agressor, tão somente para promover uma comparação de narrativas para satisfazer os anseios de uma pretensão puramente probatória, é mais uma violência a que aquela vítima será submetida, dessa vez pelo Poder Judiciário – o que não deve ser tolerado. A criança ou o adolescente que foi vitimado e que agora é ouvido em juízo deve ser acolhido e tratado de forma digna, e não ser levado a um confronto com o acusado, seu suposto abusador, pessoa que, não raras vezes, o depoente nutre medo e pavor. Daí porque, como foi evidenciado neste trabalho científico, a acareação viola os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha, na medida em que é uma inequívoca fonte de violência psicológica e institucional, que tem o potencial condão de reviver e acentuar ainda mais todos os traumas sofridos pelo depoente infantojuvenil.

Em suma, respondendo à questão que norteou a presente pesquisa, concluímos que não pode o magistrado determinar que a criança ou o adolescente vítima/testemunha de violência se submeta à acareação com o réu ou qualquer outra pessoa, nos termos dos artigos 5º, X, 9º e 12, § 3º, todos da Lei nº 13.431/2017. Inclusive, o artigo 9º da citada lei resguarda o depoente de qualquer tipo de contato com o suposto violentador, que pode até mesmo ser afastado da sala de audiências para impedir que o depoente seja posto em inadmissível situação de risco. Consequentemente, entendemos que não se aplicam ao depoimento especial de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência as disposições estampadas nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal (e, também, do artigo 461 do Código de Processo Civil). Por isso, na hipótese

de eventual divergência entre o relato infantil e as declarações prestadas por outras pessoas ouvidas no processo, a questão deve ser resolvida à vista das demais provas contidas nos autos e à luz das regras processuais do ônus probatório, mas não às custas da saúde e da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir Barros. **O caso R. B. vs. Estônia (2021):** regras e cautelas para a tomada de depoimento de crianças vítimas de abuso sexual. BLOG DO VLAD, 2021. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/06/23/o-caso-r-b-vs-estonia-2021-regras-e-cauteladas-para-a-tomada-de-depoimento-de-criancas-vitimas-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/>>

recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf>.

Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>.

Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004**.

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

Brasília, DF: 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>.

Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>.

Acesso em: 08 ago. 2022.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. Direito à participação: uma leitura interdisciplinar. **Revista de Direito da Infância e Juventude**, São Paulo, v. 2, p. 105-134, 2014.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. **Revista do CNMP**, Brasília, N. 9, p. 291-320,

2021. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revista/article/view/143>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. **Rosendo Cantú y otra Vs. México**. El caso se refiere a la responsabilidad internacional del Estado mexicano por la violación sexual y tortura en perjuicio de la señora Rosendo Cantú, así como la falta de debida diligencia en la investigación y sanción de los responsables de esos hechos. Washington, EUA: 25 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/rosendocantu.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba, PR: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. História da Criança como história do seu controle. In: GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 11-32.

HART, Roger A. Children's Participation. From tokenism to citizenship. In: **Innocenti Essays No. 4**. UNICEF, Florença, Itália: 1992. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/227219>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D Plácido, 2019.

LANSDOWN, Gerison. **Can you hear me? The right of young children to participate in decisions affecting them**. Working Paper 36. Bernard van Leer Foundation, The Hague, The Netherlands, 2005. Disponível em: <<https://bibalex.org/baifa/Attachment/Documents/114976.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MACHADO, Ana Paula; ARPINI, Dorian Mônica. Depoimento sem dano: Dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes.

Psicologia Argumento, Curitiba,

V. 31, N. 73, p. 291-302, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321287030_Depoimento_sem_dano_Dissidencias_e_concordancias_na_inquiricao_de_crianças_e_adolescentes>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; São Paulo, SP: Childhood Brasil, 2020, p. 87-109.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. In: **Revista do MP-GO**. Ano XII. N. 17. Goiânia, GO: mar. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OHCHR. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Convention on the Rights of the Child**. New York: United Nations, 1989. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/pdf/crc.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Colonialidade do poder adultocêntrico e/nos direitos de crianças e jovens. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, V. 8, N. 20, mai./ago. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52396>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PAIS, Marta Santos. Child Participation. In: **Documentação e Direito Comparado**.

N^{os} 81/82. UNICEF, Nova Iorque: 2000, p. 93-101. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01834_PP-8182MartaPais.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

PELISOLI, Cátula da Luz. **A proteção das crianças depende de um olhar singular**. Passo Fundo: Canal Proteja, 2020.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra Crianças e Adolescentes**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROUYER, Michèle. As crianças vítimas, consequências a curto e médio prazo. In: GABEL, Marcelline (org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. 2ª ed. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

ROZANSKI, Carlos Alberto. La niña abusada ante la justicia. In: VOLNOVICH, Jorge R. (comp.). **Abuso sexual en la infancia**. Grupo Editorial Lumen Hvmanitas. Buenos Aires, México: 2002, p. 39-66.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (orgs.). Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. São Paulo e Brasília: Childhood -

Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children in and out of court: Current research and practice implications. In: MYERS, John E. B.; BERLINER, L.; BRIERE, J.; HENDRIX, C.T.; JENNY, C.; REID, T. (eds.). **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002, p. 349-377. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/228111111>>.

net/publication/242546392_Interviewing_children_in_and_out_of_court>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SAYWITZ, Karen J.; GOODMAN, Gail S.; LYON, Thomas D. Interviewing children. In: MYERS, John E. B. **The APSAC handbook on child maltreatment**, 2ª ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2011, p. 337-360. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265785752_Interviewing_children>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

TOMÁS, Catarina. "Participação não tem Idade". Participação das Crianças e Cidadania da Infância. In: **Revista Contexto & Educação**. Ano 22. N 78. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 45-68. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1065>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-40.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/2017**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2018.